



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfddf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 18 de Junho de 2018
-Segunda -feira -

N.05

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0049451-23.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DOIS LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO INCAPACIDADE MULTIPROFISSIONAL E TEMPORÁRIA POR 06 MESES. DATA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL QUE A FIXA OBJETIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSOS DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recursos das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença até o prazo de 06 meses após a perícia judicial, ou seja, até o dia 13/10/2015.
2. Insurge-se a Autarquia Previdenciária somente quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária e requer sua aplicação nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
3. Requer a parte autora que o benefício de auxílio doença seja concedido sem a fixação de termo final, considerando que somente após nova avaliação médica poderá se verificar se a incapacidade laboral cessou, ou em caso de reabilitação da mesma.
4. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze)

contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. Laudo médico. No caso vertente, foram realizados dois laudos médicos. O primeiro, realizado em 29/08/2014, por perito especialista em ortopedia e traumatologia, apontou que a parte autora é portadora de quadro de fibromialgia. Entretanto, acrescenta o expert que o tratamento conservador com acompanhamento médico especializado, fisioterapia e uso de medicações por 06 meses é preconizado para estes casos. Conclui que há incapacidade total, multiprofissional e temporária por 06 meses.

6. O segundo laudo médico, realizado em 13/04/2015, por perita especialista em reumatologia, apontou que a autora é portadora de fibromialgia e artrose e que tais doenças decorrem da própria idade. Atesta o expert que há incapacidade parcial, multiprofissional e temporária por 06 meses.

7. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. Os laudos médicos produzidos em juízo são claros e precisos nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambiguidades. Portanto, afiguram-se legítimo meio de prova.

8. Ademais, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela autora ao tempo do laudo pericial (44 anos), além do seu grau de escolaridade (Ensino médio completo), fatos que favorecem sua reabilitação para o mercado de trabalho.

9. A segunda perícia médica (e a mais atual) foi conclusiva no sentido de a incapacidade é parcial, multiprofissional e temporária por 06 meses, circunstância que obsta o deferimento do benefício de auxílio doença sem fixação de prazo final.

10. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado.

11. Termo de cessação do benefício (DCB). Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo razoável de 06 meses para a recuperação da autora, coerente a fixação de termo final para o pagamento do benefício.

12. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao juiz protrair tal prazo, mas à parte, no prazo de gozo do benefício, procurar o INSS para fazer nova perícia e, por conseguinte, atestar a permanência das suas condições adversas de saúde para além do prazo previsto originariamente na DCB.

13. Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, EXCETO BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária, EXCETO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, sujeitam-se (1) à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; e (2) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Correção de ofício.

14. Recurso da parte autora desprovido.

15. Recurso do INSS desprovido.

16. Honorários advocatícios pelo INSS e parte autora, 50% para cada um, de 10% sobre o valor da causa. Suspensa a condenação para a parte autora (art. 98, §3º do CPC). **(Data do Julgamento: 05/06/2018 – por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0017297-78.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DO RECOLHIMENTO DE PSS SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE APH. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para declarar o direito da parte autora de não sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título.

O Adicional de Plantão Hospitalar – APH encontra previsão no art. 298, da Lei 11.907/2009, e é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários e demais hospitais listados no caput do art. 298.

O art. 305 da Lei 11.907/2009, estabelece que o Adicional de Plantão Hospitalar não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Com esses traços característicos, conclui-se que o Adicional de Plantão Hospitalar tem natureza de retribuição, substitutivo do pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, devendo, assim, ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei 10.887/2004.

Ademais, não sendo o Adicional por Plantão Hospitalar (APH) incorporado na base de cálculo para pagamento dos proventos de aposentadoria, não deve sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária.

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional/abono por cumprimento de plantão e gratificação de produtividade. AMS 0002549-72.2011.4.01.3802 - MG, r. Des. Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma em 17.01.2014.

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial.

Incabíveis honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 05/06/2018 – por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0054426-20.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. SÚMULA 48 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao fundamento de não se enquadrar no conceito legal de deficiente com impedimento de natureza física de longo prazo.

2. Alega a recorrente, em síntese, atender os requisitos legais para a percepção do benefício e sustenta a possibilidade de conceder o benefício ainda que apresente incapacidade apenas temporária, conforme súmula 48 da TNU.

3. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, exige a presença: a) da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho; e b) da renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo per capita (miserabilidade).

4. O laudo socioeconômico realizado em 29/03/2017 constatou: (i) a autora reside com mais 2 pessoas em imóvel próprio; (ii) a residência de alvenaria, piso em cerâmica, é composta de quatro cômodos. Há um sofá quebrado, mesa pequena de madeira, rack, cama de solteiro, cama de casal, guarda roupas, armário de cozinha, TV, geladeira e fogão; (iii) contabiliza despesas de R\$374,81. Não têm renda; (iv) Resta devidamente obedecido o teto de 1/4 do salário mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei nº 8.742/93, concluindo que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

5. Em juízo, o laudo médico pericial informa que a autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária), Diabetes mellitus descompensada, Diabetes mellitus não especificado – com outras complicações especificadas (CID 10: I10, E11, M14.6)”. Fixou a DII em 06/07/2016. Concluiu pela incapacidade total, temporária e multiprofissional, “por 04 meses, para melhor acompanhamento clínico e prognóstico da doença”.

6. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

7. No caso, não resta dúvida de que a parte autora deve ser considerada pessoa com deficiência física, tendo em vista que o laudo médico reconheceu a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, no período de 4 (quatro) meses, tendo em vista a possibilidade de recuperação.

8. Nesse sentido, dispõe a Súmula 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

9. Quanto ao período estabelecido para o gozo do benefício, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se orientado no sentido de que deve prevalecer, em princípio, a conclusão do perito do juízo (TRF/1ª Região, AC 0005863-72.2006.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.641 de 22/11/2013). O laudo médico elaborado de forma clara e coerente por médico especialista na área da alegada enfermidade, sem qualquer prova de vício capaz de invalidá-lo, justifica a predominância da prova diante dos documentos unilateralmente produzidos pela parte. Vale mencionar, ainda, que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente nos documentos acostados pela autora. Desse modo fica limitado o gozo do benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir da data da perícia médica (25/01/2017).

10. No tocante aos juros e à correção monetária, esta Terceira Turma Recursal, à unanimidade, acompanhou o voto exarado em caso análogo pelo então Relator, o MM. Antonio Claudio Macedo da Silva (Processo nº 0007719-28.2015.4.01.3400, julgado em 3/4/2018):

Correção monetária. Aplicável o IPCA-E, conforme determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, onde foi reconhecida a repercussão

geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. Registre-se que, por tratar-se de benefício assistencial, a correção monetária não se dá pelo INPC, mas sim pelo IPCA-E. [Precedentes: STF: RE 870.947/SE; STJ: RESP 1.495.146/MG.]

Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11. Sentença reformada. Recurso provido para condenar o INSS a pagar, em favor da autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, acrescido de juros e correção monetária, com DIB fixada na data do início da incapacidade (DII em 06/07/2016) e DCB em 25/05/2017.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 05/06/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0045674-98.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DO RÉU INTEMPESTIVO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, contra julgado proferido em ação ajuizada para fins de indenização.

2. O embargante alega omissão do decisum ao não apreciar o Recurso Inominado interposto pelo autor, e, ainda, ter julgado o recurso do réu que foi inadmitido por intempestividade.

3. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).

4. O reexame dos autos confirma as omissões apontadas, pelo que, passo ao exame do recurso

inominado da parte autora, ao tempo em que renovo a redação da ementa do julgado, nos seguintes termos:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO PREVISTO NO CONTRATO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou "PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a FHE a pagar a quantia de R\$ 7.368,71 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de multa contratual e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes, sobre o que incidirá ainda juros de mora a partir da citação, sendo estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil, mais correção monetária de acordo com a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Conselho de Justiça Federal".

2. Da inadmissibilidade do Recurso da FHE. Sobre o prazo recursal, preconiza o artigo 42 da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Durante a fase de admissibilidade dos presentes recursos, o Código de Processo Civil vigente era o de 1973, portanto o recurso inominado deveria ser interposto no prazo de 10 dias corridos, contados da ciência da sentença. Nesse viés, dispunha o procedimento processual do Código revogado:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

Art. 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

No caso concreto, a consulta ao sistema informatizado demonstra que o réu foi intimado da sentença prolatada no mandado de intimação

expedido em 27/08/2013. O mandado foi recebido pela advogada Hedilene Freire Caseca Rosa OAB/DF nº 9552 em 04/09/2013. A Oficiala de Justiça emitiu a certidão do cumprimento em 13/09/2013, e juntou aos autos em 16/09/2013. Logo o prazo processual para a interposição do recurso do réu findou-se em 26/09/2013, conquanto, o recurso inominado foi interposto por ele apenas no dia 08/10/2013, ou seja, intempestivamente, considerando a inexistência de qualquer suspensão ou interrupção dos prazos processuais neste período. O autor, por sua vez, não foi intimado, portanto a contagem processual iniciou da publicação da sentença no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e- DJF1 do dia 14/10/2013, com validade de publicação no dia 15/10/2013, desta feita o recurso foi protocolado tempestivamente em 24/10/2013, inclusive, com o recolhimento do preparo.

3. Diante do exposto, o recurso do réu não deve ser conhecido, uma vez que não cumpre o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, conforme bem pontuou o juízo a quo na decisão proferida em 23/10/2013.

4. Recurso do autor. Em suas razões recursais, o autor requer: (i) indenização em lucros cessantes dos valores não recebidos pelo autor no período de atraso para entrega do imóvel, no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) correspondentes aos valores não recebidos de aluguéis, uma vez que transferido de domicílio, necessitou pagar aluguel na cidade de destino; (ii) indenização em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo atraso na entrega do imóvel; e (iii) manter a condenação no pagamento dos valores decorrentes da aplicação da pena contratual de promessa de compra e venda.

5. No caso, o inadimplemento contratual é incontroverso, restando caracterizado o atraso injustificado na entrega do imóvel pela FHE que, inclusive ultrapassou o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) de atraso. As intercorrências próprias da atividade desenvolvida pela promitente vendedora e relacionadas à instabilidades climáticas, dificuldades de mão de obra e de obtenção de insumos para a construção, conjuntura econômica e outros, devem estar inseridas na previsão de entrega da obra, não se enquadrando como fortuitos externos. Aliás, este é o intuito da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do imóvel.

6. Descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, cabível é a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do comprador. Precedente no STJ: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. O valor arbitrado a título de lucros cessantes está em harmonia com os valores de locação do imóvel no mercado. Portanto, deve ser mantido.

7. É devido o pagamento da multa contratual, de natureza moratória, sem prejuízo das perdas e danos do promissário comprador ou adquirente, de natureza indenizatória (art. 402 do Código Civil). Não há que se falar em bis in idem, pois a natureza da multa moratória de 0,5% ao mês é punitiva, em razão da própria mora e o pagamento dos lucros cessantes objetiva compensar o promitente adquirente pela impossibilidade de utilização efetiva do imóvel, ainda que para fins locatícios. É clara a finalidade punitiva da multa moratória, cuja incidência está condicionada à hipótese de atraso na entrega do imóvel. Nesse sentido: "A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação." (REsp 1346171/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/11/2016)

8. Quanto ao termo inicial para o cálculo da indenização, os lucros cessantes são devidos a partir do término do prazo de prorrogação previsto para a entrega e prolonga-se até a entrega efetiva das chaves.

9. Dano moral. O atraso na entrega da obra constitui mero dissabor, exceto em casos especialíssimos em que se comprove fato de natureza vexatória decorrente desse fato. No caso, não comprovou ofensa a qualquer dos atributos da personalidade do autor capaz de gerar o direito à indenização por dano moral.

10. Em suma, a sentença está conforme a fundamentação supra nos quesitos lucros cessantes e danos morais.

11. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso da FHE não conhecido. Recurso do autor desprovido.

12. Honorários advocatícios devidos pela parte Ré, pois considera-se recorrente vencido aquele que

teve seu recurso não conhecido e pela parte autora, fixados em 10% do valor da condenação, sendo 50% para cada parte.

13. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, nãoconhecer do recurso do réu e negar provimento ao e recurso do autor.

5. Embargos acolhidos. **(Data do Julgamento: 05/06/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br